



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.023**

18.07.2016 a 22.07.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Transformação de cargos públicos. Alteração da natureza de cargo comissionado técnico para cargo em comissão de livre exoneração e nomeação. Impossibilidade. Ausência de delegação presidencial expressa. Impossibilidade de delegação implícita. ....	4
Anistia política. Revisão de prestação mensal, permanente e continuada. Danos morais. Cumulação. Possibilidade. ....	4
Ensino superior. Curso de graduação. Expedição de diploma. Demora. Curso superior autorizado junto ao Ministério da Educação e Cultura. Reconhecimento em tramitação. Razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional. ....	5
Concurso público. Curso de formação de sargentos. Modulação do RE 600.885/RS. Validade dos limites de idade previstos no edital. ....	6
<b>Direito Ambiental</b> .....	7
Ação civil pública. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de Preservação Permanente. Formações florísticas e áreas de florestas como de preservação permanente, e não qualquer área ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade. ....	7
<b>Direito Civil</b> .....	9
Acidente de avião. Falecimento de piloto. Existência de culpa concorrente da vítima, da empresa proprietária da aeronave e de agente público do DAC. Danos morais dos filhos. Ocorrência. Danos materiais. Ausência de comprovação.....	9
Imputação equivocada de ilícito penal (arrombamento de caixa eletrônico) ao autor. Abordagem policial realizada dentro agência. Constrangimento e ofensa à honra e imagem. Danos morais. Dever de indenizar configurado.....	10



Responsabilidade civil. Crédito indevido em conta bancária. Cobrança pelo suposto dono dos valores. Ato vexatório.....	11
Contrato de financiamento estudantil. Inadimplência. Inscrição no Serasa. Pagamento em atraso. Manutenção indevida da inscrição. Danos morais. Cabimento.....	11
<b>Direito Penal.....</b>	<b>12</b>
Corrupção ativa. Oferecimento de dinheiro a agente da Polícia Rodoviária Federal. Materialidade, autoria e dolo demonstrados.....	12
Tráfico transnacional de drogas. Encaminhamento, pelo correio, de medicamento contendo substância anorexígena dietilpropiona, listado como produto capaz de provocar dependência física e psíquica. Dolo. Não comprovação. ....	13
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>14</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão. Reflexos trabalhistas. Inocorrência de decadência. Efeitos financeiros. Honorários de sucumbência. Súmula 111 do STJ.....	14
Recolhimento extemporâneo de contribuições. Majoração artificial dos salários-de-contribuição. Conduta contrária à boa-fé. Violação ao art. 29, § 4º, da lei 8.213. ....	15
Aposentadoria do professor. Incidência do fator previdenciário. ....	15
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>16</b>
Ação de indenização por desapropriação indireta. Competência. Criação de nova vara federal. Foro da situação do imóvel. Princípio forum rei sitae. Competência absoluta. ...	16
Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento. ....	17
Embargos à execução. Cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Reconhecimento da força executiva do título, necessidade da cópia do contrato assinado e planilha de evolução da dívida. Inversão do ônus da prova. ....	18
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>19</b>
Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Liberdade provisória. Primariedade e residência no distrito da culpa. Concessão da ordem. Imposição de medidas cautelares. ....	19
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>20</b>
Pis e Cofins. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. ....	20



Atividades de segurança privada. Incidência do imposto de renda com alíquota de 32% sobre receita bruta. ....20



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Transformação de cargos públicos. Alteração da natureza de cargo comissionado técnico para cargo em comissão de livre exoneração e nomeação. Impossibilidade. Ausência de delegação presidencial expressa. Impossibilidade de delegação implícita.

*Constitucional e Administrativo. Transformação de cargos públicos. Alteração da natureza de cargo comissionado técnico para cargo em comissão de livre exoneração e nomeação. Impossibilidade. Ausência de delegação presidencial expressa na forma do art. 84, VI, 'a' e 'b'. Impossibilidade de delegação implícita pelo art. 14 da lei 9.986/00. Violação ao art. 14 da lei 9.784/99.*

I. Hipótese dos autos em que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, via portarias, transformaram cargos em comissão técnicos em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração com fundamento no art. 14 da lei 9.986/00 ao argumento que este teria delegado a competência privativa do Presidente da República prevista no art. 84, VI, "a" e "b".

II. Os atos de delegação devem ser expressos, inequívocos, e nele constarão, de forma específica, as matérias e poderes transferidos. É o que se observa do conteúdo do art. 14 e seus parágrafos da lei 9.784/99, razão pela qual não existe no direito brasileiro a figura da "delegação implícita".

III. Resta claro, portanto, que dentre as prerrogativas conferidas às agências reguladoras pelo art. 14 da lei 9.986/2000 não se encontra a de transformar a natureza de seus cargos, mas distribuí-los e remanejá-los conforme as necessidades do órgão. É o que se depreende também no art. 48, X da CF/88, que estabelece ser esta atribuição do congresso Nacional, com sanção do Presidente da República.

IV. Precedente do colendo TCU - Acórdão n. 1600/2013, Plenário Proc TC 017.636/2007-9 (Em Embargos de Declaração com efeitos infringentes acolhidos).

V. Recursos de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0041601-59.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

Anistia política. Revisão de prestação mensal, permanente e continuada. Danos morais. Cumulação. Possibilidade.

*Apelação. Anistia política. Lei 10.559/02. Revisão de prestação mensal, permanente e continuada. Possibilidade. Danos morais. Cumulação. Possibilidade. Precedentes. Sentença reformada.*

I. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.559/02 possibilita que se considere, para fixação de



reparação econômica mensal, permanente e continuada aos anistiados políticos, os percebidos por seus paradigmas.

II. Tendo a Comissão de Anistia reconhecido que o pagamento da prestação a ser feito à parte autora deveria ter como base a remuneração percebida pelos seus paradigmas, é de se reconhecer o erro de cálculo perpetrado pela Assessoria da mencionada Comissão, que se baseou apenas nas informações trazidas pelo órgão público em que a anistiada trabalhou, assim, cabível a revisão pretendida.

III. Prestação mensal que deve ser fixada em R\$ 2.436,41 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) e não em R\$ 1.235,48, como constou dos autos administrativos, eis que este valor foi calculado exclusivamente com base nas informações prestadas pelo órgão baiano, com parcelas de natureza e valores diferentes, sem levar em consideração os paradigmas levados aos autos do processo administrativo pela parte autora.

IV. À luz do que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, embora se reconheça que o fundo do direito da parte autora não está sujeito à prescrição, as parcelas anteriores aos cinco anos, contados da propositura da ação, encontram-se acobertadas pela prescrição. Precedentes.

V. No entanto, no caso em apreço, tendo em vista que, da decisão administrativa que se pretende rever e da propositura da presente ação não decorreu o quinquênio legal, devendo por isso ser alcançadas pelas prescrição apenas as prestações que porventura fossem devidas a parte autora nos cinco anos anteriores à data da propositura de seu requerimento administrativo de anistia.

VI. “Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade” (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.)

VII. Danos morais fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão das peculiaridades do caso em apreço (autora que foi perseguida entre 1969 e 1979, tendo sido presa, torturada, condenada e asilada para, com prejuízo ao seu desenvolvimento acadêmico).

VIII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (AC 0001913-56.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

Ensino superior. Curso de graduação. Expedição de diploma. Demora. Curso superior autorizado junto ao Ministério da Educação e Cultura. Reconhecimento em tramitação. Razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional.

*Processual civil e Administrativo. Decadência. Inocorrência. Sentença anulada. Aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. Ensino superior. Curso de graduação. Expedição de diploma. Demora. Curso superior autorizado junto ao Ministério da Educação e Cultura.*



*Reconhecimento em tramitação. Razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional.*

I. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança por meio da qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora a expedição de seu diploma de Fisioterapia devidamente registrado.

II. O Juízo a quo assim decidiu por identificar a decadência do direito pleiteado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 uma vez que a ação mandamental somente foi impetrada após quase dois anos da ciência do ato impugnado.

III. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que, sendo o ato impugnado a não expedição do diploma de graduação, configura-se ato omissivo e continuado, não incidindo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/09. Nesse caso, pois, deve ser reconhecida a nulidade da sentença e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC.

IV. Não é razoável exigir o prévio reconhecimento de curso superior pelo MEC como requisito para a expedição e registro de diploma de conclusão de curso, quando o obstáculo burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino ou do próprio Ministério da Educação, pois os terceiros de boa-fé não podem ser prejudicados no livre exercício profissional, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

V. A impetrante concluiu, com aprovação, o Curso de Fisioterapia realizado junto à Universidade de Cuiabá, em dezembro de 2008, mas, decorridos mais de três anos da colação de grau, a instituição de ensino superior ainda não havia providenciado a expedição do diploma de conclusão de seu curso.

VI. A expedição do diploma de conclusão do curso de graduação ou pós-graduação é direito dos alunos que tiverem obtido a frequência mínima e aproveitamento necessários à conclusão do curso.

VII. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença apelada e, apreciando o mérito da causa, a teor do art. 1.013, § 4º, do CPC, conceder a segurança pleiteada. (AMS 0011457-11.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2016.)

**Concurso público. Curso de formação de sargentos. Modulação do RE 600.885/RS. Validade dos limites de idade previstos no edital.**

*Constitucional e Administrativo. Concurso público. Curso de formação de sargentos. Modulação do RE 600.885/RS. Validade dos limites de idade previstos no edital.*

I. O e.STF decidiu no RE 600.885/RS pela inconstitucionalidade dos limites etários para concursos das Forças Armadas estipulados por decreto, reafirmando o entendimento que disposições discriminatórias devem ter amparo legal.



II. Em acórdão nos embargos de declaração desta decisão, decidiu a Suprema Corte prorrogar o termo final da modulação dos efeitos da decisão para o dia 31 de dezembro de 2012 e que a declaração de não recepção do art. 10 da lei 6.880/80 não alcançaria os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discutem limites etários.

III. Hipótese dos autos em que o edital estipulou limite de idade de 17 até 24 anos para Curso de Formação de Sargentos da Escola de Sargentos das Armas - EsSA - 2013/2014, tendo sido publicado um mês antes da lei nº 12.705/12, mas dentro da modulação estabelecida pelo e.STF no RE 600/885/RS de onde retira fundamento para a validade das restrições nele impostas.

IV. Candidato que se encontrava acima do limite previsto no edital não possui direito líquido e certo a ingressar nas Forças Armadas.

V. Recurso de apelação a que se nega provimento e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 0002759-68.2012.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

## DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de Preservação Permanente. Formações florísticas e áreas de florestas como de preservação permanente, e não qualquer área ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade.

*Processual civil e Ambiental. Ação civil pública. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de Preservação Permanente. Art. 62 do Novo Código Florestal: aplicabilidade. Resolução Conama 302/2002: incidência aos fatos posteriores. Resolução Conama 04/85: formações florísticas e áreas de florestas como de preservação permanente, e não qualquer área ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade. Natureza do empreendimento. Área urbana. Início de prova.*

I. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida em preliminar de apelação ou contrarrazões (§ 1º do art. 523 do CPC/1973, vigente à época).

II. Sendo vencidos na demanda, possuem o autor e seus assistentes interesse em recorrer, não podendo ser punidos pelo exercício regular de um direito. Multa por litigância de má-fé afastada.

III. “O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum” (Enunciado nº 56 da Súmula deste Tribunal).



IV. A ausência de prova pericial impossibilita, quando igualmente inexistentes outros elementos de prova, a verificação da observância ou não da faixa de área de preservação permanente prevista no art. 62 do Novo Código Florestal.

V. “A Resolução Conama nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, somente se aplica aos fatos a ela posteriores” (Enunciado nº 57 da Súmula deste Tribunal).

VI. Caso concreto em que o loteamento do condomínio em que localizados os imóveis dos réus/apelados fora aprovado em 22/04/1996 e sua implantação foi autorizada em 14/09/2001, antes, portanto, da Resolução Conama nº 302/2002. Aplicabilidade da Resolução Conama nº 04/85.

VII. “A Resolução Conama nº 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei nº 6.938/81, apenas contempla as formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001” (Enunciado nº 58 da Súmula deste Tribunal).

VIII. “A existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva” (Enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal).

IX. Hipótese em que não há lei municipal que indique a natureza urbana da área em que localizado o condomínio no qual construídos os imóveis dos réus/apelados. Há, contudo, outros elementos de prova que indicam aquele fato, razão pela qual, ainda que fosse aplicada a Resolução Conama nº 302/2002 ao caso concreto, a área de preservação permanente seria de trinta metros no entorno do reservatório artificial da UHE Mascarenhas de Moraes, e não de cem metros.

X. Comprovada a situação de hipossuficiente de um dos réus, mediante declaração de próprio punho, deve ser concedida a justiça gratuita requerida.

XI. Agravo retido interposto pelos réus do qual não se conhece e recursos de apelação do MPF, da União e do Ibama aos quais se nega provimento. (AC 0000051-36.2007.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)





## DIREITO CIVIL

Acidente de avião. Falecimento de piloto. Existência de culpa concorrente da vítima, da empresa proprietária da aeronave e de agente público do DAC. Danos morais dos filhos. Ocorrência. Danos materiais. Ausência de comprovação.

*Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de avião. Falecimento de piloto. Existência de culpa concorrente da vítima, da empresa proprietária da aeronave e de agente público do DAC. Danos morais dos filhos. Ocorrência. Danos materiais. Ausência de comprovação. Sentença reformada.*

I. Nos termos do art. 927 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, necessário se faz comprovar a ocorrência de conduta ilícita culposa (dolo ou culpa), dano e nexos de causalidade. A responsabilidade civil da Administração Pública, por conduta praticada por seu agente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é, contudo, de cunho objetivo.

II. No caso em apreço, os elementos probatórios colacionados aos autos indicam que o acidente aeronáutico que culminou com o falecimento do genitor dos autores decorreu de conduta do próprio falecido, ao desligar um dos motores quando da realização de seu teste de avaliação, em contrariedade às normas do Manual da Aeronave e da conduta do agente da DAC, ao exigir o desligamento de um dos motores da aeronave, em contrariedade ao disposto no Manual do INSPAC Piloto, o que provocou falha na bateria da aeronave. Tendo em vista a adoção do nexos de causalidade direto e imediato adotada pelo Código Civil Brasileiro, é de rigor a exclusão de responsabilidade da **Corré Bem Te Vi Táxi Aéreo**.

III. A jurisprudência desta E. Corte tem reconhecido a existência de danos morais em decorrência do falecimento de ente querido advindo de acidente como o narrado nos presentes autos.

IV. Em tais casos, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em geral, é de R\$ 100.000,00. Como no caso em apreço o falecido contribuiu para o acidente do qual vitimado, o valor a ser pago a título de indenização por danos morais a seus filhos deve ser reduzido proporcionalmente à sua culpa, para 2/3, totalizando, portanto, R\$ 66.666,66, a ser arcada exclusivamente pela União.

V. Os autores não lograram demonstrar nos presentes autos os danos materiais por eles sofridos em razão do falecimento de seu genitor.

VI. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (itens I a IV). (AC 0005653-68.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)



Imputação equivocada de ilícito penal (arrombamento de caixa eletrônico) ao autor. Abordagem policial realizada dentro agência. Constrangimento e ofensa à honra e imagem. Danos morais. Dever de indenizar configurado.

*Civil. Responsabilidade civil. Imputação equivocada de ilícito penal (arrombamento de caixa eletrônico) ao autor. Abordagem policial realizada dentro agência. Constrangimento e ofensa à honra e imagem (CF, art. 5º, X). Danos morais. Dever de indenizar configurado. Correção monetária. Data da fixação da indenização. Juros de mora incidência. Sentença parcialmente reformada.*

I. O autor aviou ação de indenização em face da Caixa econômica Federal requerendo a condenação da ré em danos morais, decorrentes de situação constrangedora que vivenciou dentro de uma da agência bancária da CEF, motivada pelo fato de o preposto desta ter chamado a polícia por desconfiar que o autor fosse suspeito de ter arrombado caixa eletrônico lá existente, tendo sido abordado por policiais, algemado e conduzido à delegacia, onde se verificou que a informação prestada pela Central de Monitoramento da CEF estava equivocada, tendo a suposta conduta de arrombamento de caixa ocorrido na noite anterior.

II. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF vez que os policiais atuaram em estrito cumprimento de dever legal, a pedido da mencionada instituição bancária, esta, sim, tendo atuado de modo equivocado, já que acionou a polícia em razão de fato ocorrido em momento muito anterior à abordagem dos policiais.

III. As circunstâncias que envolvem o fato descrito nos autos permitem concluir pela ilegalidade da conduta do preposto da ré-apelante apontada como deflagradora dos danos causados à imagem do autor. O dano moral, diferentemente do alegado pela recorrente, ocorreu em razão da própria circunstância de ter sido o autor algemado indevidamente, acusado de conduta ilícita praticada por outrem, além da mácula à boa fama, vez que inúmeras pessoas na localidade souberam dos fatos e imputaram ao autor a pecha de “ladrão”.

IV. Considerando a condição econômica da parte e o caráter pedagógico de que se reveste a presente medida, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado a título de danos morais, apresenta-se razoável e adequado à realidade dos fatos.

V. De acordo com a súmula nº 54 do E. STJ e com o art. 398, do Código Civil, mesmo nos casos de indenização por danos morais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

VI. A correção monetária, a teor do enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ, deve fluir desde a data da fixação dos danos morais, o que ocorreu na primeira instância.

VII. Quanto ao índice de juros e de correção monetária, de acordo com entendimento esposado pelos Tribunais Superiores e por esta E. Corte, devem se regidos, englobadamente, pela Taxa Selic, em observância ao art. 406, do Código Civil.

VIII. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0008686-52.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de



18/07/2016.)

Responsabilidade civil. Crédito indevido em conta bancária. Cobrança pelo suposto dono dos valores. Ato vexatório.

*Apelação. Responsabilidade civil. Crédito indevido em conta bancária. Cobrança pelo suposto dono dos valores. Ato vexatório. Ausência de verossimilhança. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sentença mantida.*

I. A imputação de quebra de sigilo bancária com o fornecimento de dados a terceiros deve ser séria e clara, com o estabelecimento do meio pelo qual ocorrerá.

II. O autor não menciona como tal violação teria sido efetivada, fazendo alusão a sujeito que seria o proprietário de quantia indevidamente depositada em sua conta poupança, sem identificá-lo de modo preciso.

III. Embora tenha dito que seus dados bancários foram obtidos por terceiro junto à instituição bancária, não há nos autos qualquer indício a respeito.

IV. A teor do disposto no art. 6º, VIII do CDC, é possível a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando presente verossimilhança de alegações ou hipossuficiência do consumidor.

V. A comprovação de ato vexatório praticado por terceiro, relativo à suposta cobrança indevida efetuada por telefone ou pessoalmente, é estranha à relação consumerista mantida com a instituição financeira, razão pela qual não se pode considerar a parte que alegou hipossuficiente para demonstrá-la, o que afasta a inversão do ônus da prova.

VI. As versões contraditórias dos fatos trazidas pelo autor em ocasiões distintas apontam para a inexistência de verossimilhança de suas alegações, o que impossibilita a inversão do ônus probatório.

VII. Para a existência de responsabilidade civil, necessário se faz demonstrar a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos, afastando-se nos casos de relação de consumo a exigência de comprovação de dolo ou culpa.

VIII. No caso em apreço, o autor/apelante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de fato que lhe tenha causado vexame ou mesmo apontar indícios de quebra de seu sigilo bancário, nem a existência de nexo causal entre o suposto fato e o dano que sustenta ter sofrido, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333, inciso I, CPC/73 (art. 373, inciso I, CPC/2015).

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001564-41.2008.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

Contrato de financiamento estudantil. Inadimplência. Inscrição no Serasa. Pagamento em atraso. Manutenção indevida da inscrição. Danos morais. Cabimento.

*Civil. Responsabilidade civil. Contrato de financiamento estudantil. Inadimplência.*



*Inscrição no Serasa. Pagamento em atraso. Manutenção indevida da inscrição. Danos morais. Cabimento. Sentença reformada.*

I. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

II. “Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor», (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

III. Pretensão de condenação por danos morais em valor equivalente a r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, que devem ser calculados englobadamente pela taxa Selic.

V. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso a teor da súmula 54/STJ e a correção monetária dá-se a partir da data de sua fixação, à luz da Súmula nº 362 do STJ.

VI. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (item III). (AC 0010754-39.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

## DIREITO PENAL

Corrupção ativa. Oferecimento de dinheiro a agente da Polícia Rodoviária Federal. Materialidade, autoria e dolo demonstrados.

*Penal. Processual penal. Corrupção ativa (CP: art. 333). Oferecimento de dinheiro a agente da Polícia Rodoviária Federal. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Dosimetria da pena. Correta. Sentença mantida.*

I. O oferecimento de dinheiro ao policial, com o escopo de se esquivar das consequências jurídicas, caracterizou o delito de corrupção ativa.



II. O crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos.

III. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase, judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. Precedente (HC 91487, Ministra Cármen Lúcia, STF).

IV. Inaplicável o princípio da insignificância nos casos de crimes contra a administração pública, à medida que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal não se resume ao valor ofertado. A norma jurídica visa proteger a moral administrativa, de forma a resguardar o interesse público, qualificado pelo conceito de confiança na probidade e boa-fé dos agentes do Estado.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0001258-67.2011.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/07/2016.)

Tráfico transnacional de drogas. Encaminhamento, pelo correio, de medicamento contendo substância anorexígena dietipropiona, listado como produto capaz de provocar dependência física e psíquica. Dolo. Não comprovação.

*Penal. Tráfico transnacional de drogas. Art. 33 c/c art. 40, I, da lei n. 11.343/2006. Encaminhamento, pelo correio, de medicamento contendo substância anorexígena dietipropiona, listado na portaria SVS/MS n. 344 e na RDC n. 44/2007 como capaz de provocar dependência física e psíquica. Dolo. Não comprovação.*

I. Embora as provas carreadas aos autos demonstrem a materialidade delitiva, bem como que foram os réus que enviaram os medicamentos contendo substância listado na Portaria SVS/MS n. 344 e na RDC n. 44/2007 como capaz de provocar dependência física e psíquica, para uma pessoa residente no exterior, não há elementos que indiquem que os acusados tivessem conhecimento das substâncias que compunham o aludido medicamento.

II. Não demonstração da presença de um dos elementos componentes do dolo, qual seja, o cognitivo, consistentes na consciência de incidir na conduta proibida pela lei penal, querendo determinado resultado.

III. Apelação desprovida. (ACR 0011079-66.2010.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/07/2016.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão. Reflexos trabalhistas. Inocorrência de decadência. Efeitos financeiros. Honorários de sucumbência. Súmula 111 do STJ.

*Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão. Reflexos trabalhistas. Inocorrência de decadência. Efeitos financeiros. Honorários de sucumbência. Súmula 111 do STJ.*

I. Não há interesse recursal do INSS, no que postula a observância do regramento trazido pela Lei 11.960 para os juros e a correção monetária, pois a Sentença já assim proveu. Apelação não conhecida quanto a este ponto.

II. Sendo a relação previdenciária de trato sucessivo, não há a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas que forem vencendo antes quinquênio que precedeu o ajuizamento da Demanda, na esteira da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, conforme **já decidido pelo Juízo a quo**.

III. Malgrado o benefício da parte autora tenha sido concedido em 1992 e esta Ação tenha sido ajuizada em 2011, não se consumou o prazo decadencial, tendo em vista que o pleito revisional tem por fundamento eventuais alterações nos salários-de-contribuição do PBC, em virtude de sentença trabalhista, sendo certo que, em casos que tais, o prazo de caducidade somente tem início a partir da liquidação das verbas reconhecidas no título judicial (Precedente: AC 00293204120114013300, Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia, e-Djfl Data:15/12/2015 Pagina:.), o que, no caso, ocorreu em 2010.

IV. Não tem relevância para a relação previdenciária o fato de o INSS não ter participado do feito trabalhista, pois evidenciada a condição de segurado obrigatório do reclamante, bem como o acréscimo dos salários-de-contribuição, com a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre essas diferenças (descontada diretamente das verbas trabalhistas), haverá inexorável repercussão no benefício concedido ao segurado, sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos à época não podem prejudicar o trabalhador, por se tratar de ônus do empregador, cabendo à Administração a fiscalização pertinente (Precedentes: AC 00063197120054014000, Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 data:26/01/2016 página:.; APELRE 200950010053887, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, TRF2 - Primeira Turma Especializada, e-DJF2R - Data::16/04/2012 - Página::18/19.).

V. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão pretendida deve ser fixado na data da citação neste processo, já que a postulação administrativa de revisão, apresentada pela parte autora no ano de 2008, foi bastante genérica, não se relacionando com os reflexos das verbas trabalhistas que lhe foram deferidas.

VI. O percentual de honorários de sucumbência deve incidir apenas sobre as parcelas





vencidas até a data da prolação da Sentença (STJ, Súmula 111).

VII. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, na parte conhecida, assim como a Remessa Oficial (itens 5 e 6). Retifique-se a autuação, para fazer constar o reexame necessário. (AC 0019457-61.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2016.)

Recolhimento extemporâneo de contribuições. Majoração artificial dos salários-de-contribuição. Conduta contrária à boa-fé. Violação ao art. 29, § 4º, da lei 8.213.

*Previdenciário. Recolhimento extemporâneo de contribuições. Majoração artificial dos salários-de-contribuição. Conduta contrária à boa-fé. Violação ao art. 29, § 4º, da lei 8.213.*

I. À parte autora foi concedido auxílio-doença que perdurou entre 17.01.2008 e 15.02.2010, seguido de benefício da mesma espécie, vigente entre 03.07.2010 e 01.12.2010, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. À época da concessão de tais benefícios, o INSS se valeu dos dados constantes do CNIS - mesmo porque a parte autora é contribuinte individual -, aplicando a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

II. Insatisfeito com a renda mensal inicial, fixada em um salário mínimo, a parte autora, quando já estava em gozo do segundo auxílio-doença, efetuou recolhimentos referentes a competências anteriores, abrangendo períodos nos quais esteve em gozo do primeiro auxílio-doença - e por isso, obviamente, estava incapacitado para exercer atividades laborativas - majorando exponencialmente seus salários-de-contribuição de R\$ 760,00 para R\$ 3.420,00.

III. Correto, portanto, o Juízo a quo, ao não chancelar a manobra que se destinava a aumentar artificialmente o valor do salário-de-benefício. Não bastasse se tratar de conduta manifestamente contrária à boa-fé que deve reger toda e qualquer relação jurídica, a conduta perpetrada pela parte autora, como salientado na Sentença, malfez a regra inserta no § 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213, inserido pelo legislador exatamente para impedir ardis dessa espécie, e que, por isso mesmo, continua a vigorar, apesar da alteração das regras de cálculo do salário-de-benefício, trazidas pela Lei nº 9.876/99.

IV. Apelação desprovida. (AC 0000815-63.2013.4.01.3302 / BA, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2016.)

Aposentadoria do professor. Incidência do fator previdenciário.

*Previdenciário. Aposentadoria do professor. Incidência do fator previdenciário.*

I. A aposentadoria do professor recebeu do constituinte um tratamento especial, na forma do art. 201 da Carta Magna, consistindo na redução de 05 anos do tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.



II. Todavia, não se pode extrair deste mandamento constitucional que a aposentadoria especial do professor afaste a incidência do fator previdenciário, eis que não se trata de atividade enquadrada no Art. 57 da Lei 8.213/91.

III. Em verdade, trata-se de tipo diferenciado de aposentadoria por tempo de contribuição, descrita no Art. 18, I, c da citada Lei, à qual se aplica a fórmula de cálculo do Art. 29, I, que prevê a incidência do fator previdenciário, como resulta claro da própria dicção do Art. 29, §9º, do mesmo diploma (Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015; AC 0002206-46.2006.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Marcio Jose de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 p.633 de 15/09/2015)

IV. Apelação desprovida. (AC 0020281-15.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Fabio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de indenização por desapropriação indireta. Competência. Criação de nova vara federal. Foro da situação do imóvel. Princípio forum rei sitae. Competência absoluta.

*Agravo de instrumento. Administrativo. Processual civil. Ação de indenização por desapropriação indireta. Competência. Criação de nova vara federal. Foro da situação do imóvel. Princípio forum rei sitae. Competência absoluta. CPC, art. 95 (NCPC, ART. 47). Nulidade dos atos decisórios (CPC/1973, art. 113, § 2º). Incongruência com o novo regramento legal (NCPC, art. 64, § 4º).*

I. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (CPC, art. 95 - NCPC, art. 47).

II. A competência para a ação fundada em direito real sobre bem imóvel é absoluta, regida pelo princípio forum rei sitae, devendo ser processada e julgada no local em que situada a coisa, de modo que a instalação superveniente de vara federal no local do imóvel, desloca para esta a competência para julgamento do feito. Precedentes.

III. A prova pericial destina-se ao juiz da causa, tendo por finalidade auxiliá-lo - com base nos elementos técnicos da qual se reveste - na formação do seu convencimento. Não está o magistrado, todavia, adstrito ao laudo oficial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (cf. art. 436 do CPC/73). Tal entendimento não restou alterado com o Novo Código de Processo Civil segundo o qual “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a





considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” (CPC/2016, art. 479).

IV. No que toca à determinação de complementação do laudo pericial da qual se insurge a Agravante, é claro o CPC no sentido de que pode o juiz, inclusive, “determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.” (CPC/1973, art. 437 - CPC/2016, art. 480), não estando, todavia, vinculado à segunda perícia - que não substitui a primeira -, cabendo-lhe apreciar livremente o valor de uma e outra (cf. CPC/1973, art. 439, parágrafo único - e NCPC, § 3º do art. 480).

V. Declinada a competência, cabe ao novo Juízo da causa - no caso, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG - se pronunciar a respeito da necessidade, ou não, de complementação da prova oficial anteriormente produzida nos autos, pois pode entender tratar-se de prova hábil bastante para formar-lhe o convencimento, pelo que revogará a determinação anterior, caso contrário, decidirá a questão conforme entender de direito.

VI. De acordo com o Novo Código de Processo Civil - que disciplinou a hipótese em questão de forma diversa do anterior regramento legal - “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” (NCPC, art. 64, § 4º).

VII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0076636-85.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2016.)

Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

*Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.*

I. Dispondo o art. 285-A do CPC/73, que, “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”, aplicável tal dispositivo ao caso em análise, porquanto abrangido pela previsão legal.

II. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III. A respeito do questionamento sobre a possibilidade de discussão da validade da cobrança do tributo em questão, ainda que sob outros fundamentos jurídicos, vinha decidindo



em hipóteses semelhantes - nas quais se suscitam alegações de que se esgotou a finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e desde 2012, o produto da arrecadação da Contribuição vem sendo desviado e destinado para o reforço do superávit primário, além de vir sendo utilizado para financiar outras atividades estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida - pela possibilidade de sua apreciação, porquanto não puderam, já que supervenientes, ser suscitadas ao tempo da propositura das ADI's nº 2.556/DF e 2.568/DF (29/01/2001 e 21/11/2001, respectivamente), sem que se configure, com isso, violação à coisa julgada.

IV. Examinando o contexto fático em que inseridas as contribuições em referência, entendo que, documentalmente provada a alegação de que já alcançada a finalidade para a qual a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada, não subsiste supedâneo para a continuidade de sua cobrança.

V. Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, filio-me à linha de intelecção que vem sendo adotada por ambas as turmas da Terceira Seção, de que irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que “o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).” . (AC 0024678-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.456 de 29/09/2015).

VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0074963-71.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

Embargos à execução. Cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Reconhecimento da força executiva do título, necessidade da cópia do contrato assinado e planilha de evolução da dívida. Inversão do ônus da prova.

*Processual civil. Embargos à execução. Cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Reconhecimento da força executiva do título, necessidade da cópia do contrato assinado e planilha de evolução da dívida. Inversão do ônus da prova. Aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença anulada. Retorno à vara de origem para regular processamento do feito.*

I. A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE data: 08/03/2010 DTPB).



II. À luz do disposto no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil, o contrato de empréstimo/financiamento bancário é título executivo extrajudicial quando estiver assinado pelo devedor e por duas testemunhas se consubstanciando em cédula de crédito bancário que autoriza o débito no processo de execução.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.” (ADI 2591, Relator para o acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-31).

IV. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos que possam esclarecer qual a espécie do contrato está sendo executado e se este possui liquidez, certeza e exigibilidade, e apesar de competir ao embargante o ônus da prova quanto aos fatos alegados em sua defesa, no caso, considera-se que a CEF é quem pode apresentar a prova, já que possui dossiê da conta bancária, podendo apresentar em Juízo tais documentos, aplicando-se ao caso, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

V. Apelação conhecida e provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 0001750-92.2012.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Liberdade provisória. Primariedade e residência no distrito da culpa. Concessão da ordem. Imposição de medidas cautelares.

*Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Liberdade provisória. Primariedade e residência no distrito da culpa. Concessão da ordem. Imposição de medidas cautelares.*

I. Na letra das informações, a prisão preventiva foi decretada a pedido do MPF, por ter, em tese, participação em crimes tipificados no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492, o que, por si só, não evidencia nenhum traço de cautelaridade - busca de um resultado útil para o processo de fundo - na medida.

II. Não se decreta a prisão preventiva por suposição de que o paciente tenha participado de crime, grave que seja, senão em razão dos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (princípio da necessidade), que devem ser demonstrados objetiva e concretamente, o que não se dá na hipótese.



III. Tendo o paciente residência definida no distrito da culpa, família constituída e profissão lícita, não mais se justifica a segregação cautelar, podendo responder ao processo em liberdade vinculada.

IV. Concessão da ordem de habeas corpus. Imposição de medidas cautelares. (HC 0071629-44.2015.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Pis e Cofins. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

*Tributário. Agravo regimental em Mandado de Segurança. Pis e Cofins. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Art. 17 da lei n. 11.033/2004. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.*

I. “...a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto”. Precedente do STJ.

II. “As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo” (Precedente do STJ: REsp 1.267.003/RS).

III. Agravo regimental do impetrante desprovido. (AMS 0004296-61.2010.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/07/2016.)

Atividades de segurança privada. Incidência do imposto de renda com alíquota de 32% sobre receita bruta.

*Tributário. Atividades de segurança privada. Incidência do imposto de renda com alíquota de 32% sobre receita bruta.*

I. O lançamento se reporta ao fato gerador (CTN, art. 144). Na época do fato gerador do tributo em 1999 vigorava a Lei 7.102/1983, com redação dada pela Lei 8.863/1994, estabelecendo que os “serviços de transportes de valores” executados pela autora são considerados “atividades de



segurança privada” e não de “transporte ou de carga”.

II. Em consequência, não sendo as “atividades de segurança privada” executadas pela autora “atividades de transporte de carga”, não tem direito de recolher o imposto de renda com alíquota de 8% ou de 16% previstas na Lei 9.249/1995.

III. Apelação da autora desprovida. (AC 0022135-24.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/07/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trfl.jus.br](mailto:dijur@trfl.jus.br)